



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2012 (ORDINÁRIA) DE 07 DE JULHO DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2011 (Ordinária) de 09 de junho de 2016.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2011 (Ordinária) de 9 de junho de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2011 (Ordinária) de 9 de junho de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: PR-35/2015 Interessado: Reginaldo Manrique Palma

Assunto: Registro profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEST Relator: Patrícia Stella Pucharelli Fontanini

CONSIDERANDOS: que o interessado protocolou junto ao CREA-SP solicitação para aquisição de “Certidão” onde constem todas as suas atribuições, devidamente detalhadas; considerando a Lei Nº. 9.394, de 1996, e a Resolução CNE/CES Nº.1, de 2007 – visto que é pré-requisito para a pós-graduação a conclusão de curso superior; considerando nos termos do artigo 1º., inciso I, da Lei Nº. 7410/85, o exercício da Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exclusivamente ao engenheiro e arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrada no país em nível de Pós Graduação; considerando Situação 1 da decisão PL-458/2014: para Profissionais que iniciaram a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da Graduação, ou seja, a iniciaram durante o curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o CREA deve INDEFERIR o registro, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei Nº. 9.394, de 1996, e Resolução CNE/ CES N. 1, de 2007 – visto que é o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Neste caso, poderão somente ser aproveitadas as disciplinas cursadas após a colação de grau; considerando Situação 3 da decisão Plenária do Confea – PL-1158/15, para Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o CREA deve INDEFERIR o registro fundamentado no fato que não existe previsão do exercício da Especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º. da Lei Nº. 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto Nº. 92.530, de 1986.

VOTO: Pelo indeferimento do solicitado pelo interessado.

VISTA: ANTONIO CARLOS CATAI.

CONSIDERANDO: parecer da Relatora da CEEC Eng. Civ. Patricia S. P. Fontanini,

VOTO: Acato o voto da Relatora da CEEC Eng. Civ. Patricia S. P. Fontanini, qual seja, indeferir o registro do interessado, fundamentado no fato da não existência de previsão do exercício da Especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo na Lei 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 1986.

Item 1.2 – Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: A-865/2008

Interessado: Esleine Perpetua Teixeira

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Nelson Martins da Costa

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado com o requerimento de certidão de acervo técnico – CAT por parte da profissional Tec. Eletrotec. Esleine Perpétua Teixeira, posteriormente habilitada em Engenharia Elétrica em 25/02/15, que possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e posteriormente conquistando as atribuições do art. 9º da Res. 218/73 do Confea; considerando que o requerimento de acervo é protocolado referente às ARTs nº 92221220140582340, e retificadora nº 92221220150107732, referente às atividades de execução de instalação de rede de distribuição de energia elétrica em loteamento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE decide pelo indeferimento da solicitação, devido à profissional assumir atividades relacionadas à média tensão, o que implicaria em exorbitância de suas atribuições profissionais; considerando que a interessada protocola recurso contra a decisão da CEEE, requerendo reconhecimento da improcedência da decisão, e alegando já ter recorrido da mesma acusação (em outro processo de ordem SF), com decisão por parte do Confea, com desfecho favorável à sua atuação em instalações elétricas com demandas menores que 800 kva, com base legal pela Lei Federal 5.524/68 e Decreto 90.922/85; junta cópia da decisão PL-75/15 do Confea, que implica 1) no reconhecimento de que a profissional não incorre em exorbitância ao desempenhar atividade de instalações elétricas com demanda menor que 800 kva: a) reconhecer a validade das ARTs inicialmente canceladas; b) abster-se o Crea-SP de atuar a interessada por incursão à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, quando no desempenho de atividades dentro destas características; c) reconhecer as CATs SRP-2810 e 2811; 2) que o Crea-SP observe a superioridade da Decreto Federal 90.922/85 sobre as resoluções do sistema, a exemplo da Res. 278/83 do Confea, que se refere aos Técnicos em Eletrotécnica; considerando que a solicitação foi discutida e verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico à época do registro das ARTs;

VOTO: Pelo indeferimento e arquivamento do processo.

Item 1.3 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-638/2015

Interessado: Foro de Paraguaçu Paulista -
2ª Vara

Assunto: Consulta Técnica sobre Atribuição Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Wilton Mozena Leandro

CONSIDERANDOS: que este processo iniciou-se com os questionamentos do Foro de Paraguaçu Paulista, sobre a possibilidade de atribuições compatíveis a um Engenheiro Civil para a realização de instalação de semáforos e sistemas semafórico em vias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

públicas; e também se uma empresa com apenas um Engenheiro Civil em seu quadro pessoal, pode atuar em instalação de semáforos e sistemas semafóricos em via pública, ou se deveria contar com um Engenheiro Eletricista em seu quadro; considerando que após encaminhamento às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica verificou-se decisões divergentes entre si; considerando as Referências Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC, os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, ambas têm matérias correlatas no ramo discutido, na carreira de Engenharia Civil de maneira na palavra Eletricidade, mas associado a que pode coordenar equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção e na carreira de Engenharia Elétrica de maneira mais abrangente em sua atividade, otimiza, projeta, instala, mantém e opera sistemas, instalações, equipamentos e dispositivos eletroeletrônicos; considerando a Resolução CONFEA 218/73, as atividades de 1 a 18 e o art. 7º que dispõe sobre as atividades e competências do Engenheiro Civil, seus serviços afins e correlatos; considerando que para realização de tais objetivos no desenvolvimento deste sistema semafórico, incluindo-se sua instalação, o profissional vai utilizar conhecimentos de concepção e planejamento de infraestruturas relacionadas ao tráfego, bem como a execução de obras desta natureza; considerando ainda que a existência de partes elétricas em um projeto não configura necessariamente uma obra de natureza da Engenharia Elétrica, que em sua essência debruça na geração, transmissão e distribuição da energia, podendo ainda projetar e instalar sistemas e dispositivos eletroeletrônicos;

VOTO: Por apresentar o seguinte posicionamento as questões levantadas pelo Exmo. Sr. Juiz Pedro Luis Fernandes Nery Rafael. 1- Pela possibilidade de um Engenheiro Civil realizar instalações de semáforos e sistemas semafóricos, desde que tal atividade não extrapole as suas competências aprovadas por lei. 2- Pelo entendimento de que uma pessoa jurídica que possua em seus quadros somente um engenheiro civil, e cuja certidão emitida pelo próprio CREA permita atuação apenas na área de Engenharia Civil, realize atividades de instalação de semáforos e sistemas semafóricos para vias públicas. Outrossim, para que a empresa desenvolva atividades técnicas além das atribuições do responsável técnico anotado, deverá contratar um profissional com atribuições compatíveis.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-603/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prorrogação do Grupo de Trabalho "Incêndio Alemoa - Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos"

CAPUT: REGIMENTO - art. 183 - § 2º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: Considerando a Decisão Plenária PL/SP nº 490/2015, com data de 07/08/2015, que aprova a criação do Grupo de Trabalho “Incêndio Alemoa - Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos”, com prazo do desenvolvimento das atividades de 1 ano; considerando a entrega do Relatório Final do GT, que ocorrerá na vigência do prazo; considerando a conveniência do acompanhamento de propostas contidas no referido Relatório Final; considerando a realização do Seminário Internacional, previsto para 07 a 09 de novembro de 2016; considerando a solicitação de continuidade do Grupo de Trabalho “Incêndio Alemoa - Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos”; considerando que a importância desta solicitação justifica-se pelas considerações apontadas, além do necessário acompanhamento e ações, nas diversas frentes elencadas no amplo Relatório; considerando ainda a sugestão de calendário de reuniões com as seguintes datas: 17/08, 14/09, 19/10, 23/11 e 07/12/2016.

VOTO: Aprovar a prorrogação do Grupo de Trabalho “Incêndio Alemoa - Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos” por igual período, nos termos do parágrafo 2º do art. 183 do Regimento e o calendário de reuniões conforme segue: 17/08, 14/09, 19/10, 23/11 e 07/12/2016.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-908/2014 V2

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 084/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R\$ 20.816,12 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 084/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.816,12 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos) apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-773/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 085/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, no valor de R\$ 31.612,29 (trinta e um mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 085/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.612,29 (trinta e um mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-819/2014 V2

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 086/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, no valor de R\$ 45.820,14 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 086/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.820,14 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos) apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-699/2014 V3

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 087/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, no valor de R\$ 39.680,72 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 087/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.680,72 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-860/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 089/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, no valor de R\$ 43.561,75 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 089/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.561,75 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Região de Mogi Guaçu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-743/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 090/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, no valor de R\$ 40.867,51 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 090/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 40.867,51 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-126/1971 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-80/1960 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-105/1980 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-67/1983 V3 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Minas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Minas, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-268/1972 V3 **Interessado:** Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-350/2005 V3

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-466/1982 V3

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-566/1992 V5

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-640/2010 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Itapeperica da Serra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-725/1983 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-235/1972 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Presidente
Prudente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-239/2006 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-256/1967 V10 e V11

Interessado: Instituto de Engenharia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Engenharia atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Engenharia, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2016, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-454/1984 V2

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-562/1984 V4

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-551/1982 V3

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da
Região de Ourinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-150/1978 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-104/1971 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiaí atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-89/2005 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-84/1971 V5 e V6

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-6/1958 V7

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-560/1984 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto no artigo 21 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-173/1983 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-252/1967 V5

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-254/1967 V15

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2016, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-399/1984 V3

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-13/1999 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-434/2001 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-229/2012 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2016, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

Item 1.4 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: E-133/2010

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ana Meira Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: E-2/2012

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Alessandra Dutra Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: E-81/2012

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: André Luís Carlini

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.5 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-1197/2015

Interessado: Sistemas de Segurança Safety Solution Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Elio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Claudio Rissio na empresa Sistemas de Segurança Safety Solution Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “a) assessoria e consultoria técnica na área de segurança (CNAE 7490-1/99); b) projetos de combate a incêndios (CNAE 7490-1/99); c) treinamento e cursos de combate a incêndios (CNAE 8599-6/99); d) instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndios (CMAE 4322-3/03); e) serviços de caráter privado de prevenção contra incêndio com fornecimento de mão-de-obra especializada (CNAE 8299-7/99); f) serviços de plotagem e impressão de documentos (CNAE 8219-9/01); g) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Claudio Rissio – Engenharia de Segurança Ltda. (sócio) e Shoppincendio Comercial Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Claudio Rissio na empresa Sistemas de Segurança Safety Solution Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-3075/2015

Interessado: D. Nakandakare Construtora EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEE

Relator: Simar Vieira de Amorim e José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Denis Shiguemi Tateno (contratado) e de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Eletric. Douglas Nakandakare (sócio), com atribuições do art. 8º e 9º da Resolução nº 218/73, na empresa D. Nakandakare Construtora EPP, que tem como objetivo social: "Serviços de construtora de obras de engenharia civil, elétrica, preparação de documentos especializados de apoio administrativo, testes, análises técnicas."; considerando que o Eng. Civ. Denis Shiguemi Tateno encontra-se anotado pelas empresas Medeiros Comércio e Serviços Eireli - EPP. (contratado) e Tateno Construtora Eireli EPP (sócio) e que o Eng. Prod. Eletric. Douglas Nakandakare encontra-se anotado pela empresa Tateno Construtora Eireli EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Denis Shiguemi Tateno e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Eletric. Douglas Nakandakare, na empresa D. Nakandakare Construtora EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-3601/2015

Interessado: A. L. Ribeiro Serviços ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa A. L. Ribeiro Serviços ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo social: "A construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais, multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos, armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), a construção de fornos industriais, a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc., os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes. A instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.), cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas LG Paint Serviços Ltda. ME (contratado) e 3 Potencial Construtora Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa A. L. Ribeiro Serviços ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-246/2015

Interessado: Nilton Ivan Nery Rios

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa Nilton Ivan Nery Rios (contratado); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas LG Paint Serviços Ltda. ME (contratado), 3 Potencial Construtora Ltda. EPP (contratado) e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A. L. Ribeiro Serviços ME (contratado); e, considerando que nova indicação do profissional caracterizaria a responsabilidade técnica por uma quarta empresa, não prevista em nossa legislação;

VOTO: não aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa Nilton Ivan Nery Rios, devendo a empresa proceder à indicação de novo responsável técnico para efetivar seu registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-128/2016 **Interessado:** Fundações Piatá e Escavações de Tubulões Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antonio Carlos Tosetto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Amália Cristina Garcia na empresa Fundações Piatá e Escavações de Tubulões Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "fundações de tubulões e serviços de escavações em geral."; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Fundações em Tubulões Piatá S/S Ltda. (contratada) e Aliança Fundações Ltda. (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Amália Cristina Garcia na empresa Fundações Piatá e Escavações de Tubulões Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-466/2016 **Interessado:** Demolidora Bonsucesso Comércio de Materiais e Serviços da Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antonio Carlos Tosetto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo de Jesus Nascimento na empresa Demolidora Bonsucesso Comércio de Materiais e Serviços da Construção Ltda. (contratado), que tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, e, serviços de demolição de edifícios e outras estruturas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Demolidora Bectel (contratado) e H C Serafim Transportes e Locações ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo de Jesus Nascimento na empresa Demolidora Bonsucesso Comércio de Materiais e Serviços da Construção Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-537/2016

Interessado: FXS Fundações Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antonio Carlos Tosetto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Fernandes do Nascimento na empresa FXS Fundações Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de sondagens, perfuração de solos e colocação de estacas na construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas FX Fundações e Estacas Strauss Ltda. (sócio) e Nailsondas Perfurações de Solo Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Fernandes do Nascimento na empresa FXS Fundações Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-588/2014

Interessado: JR Construções & Empreendimentos Onda Verde Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson Roberto Alves na empresa JR Construções & Empreendimentos Onda Verde Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Pavimentação asfáltica de vias urbanas e não urbanas, obras de engenharia civil, construção de edifícios, obras de alvenaria e acabamento da construção, perfurações, sondagens e terraplenagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e transporte rodoviário de cargas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Gene Locações e Construções Ltda. EPP (contratado) e GP Comércio e Distribuidora de Mobiliário Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson Roberto Alves na empresa JR Construções & Empreendimentos Onda Verde Eireli ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-608/2016

Interessado: Elmillor Construções Eireli EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Adolfo Bonazzi na empresa Elmillor Construções Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços especializados para construção e preparação de terrenos, construção de edifícios, obras de urbanização, montagens de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, limpeza em prédios e em domicílios, serviços de portaria, monitoramento e jardinagem."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GAAB Engenharia de Projetos e Construções Ltda. EPP (sócio) e F M Kerbauy Resende ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Adolfo Bonazzi na empresa Elmillor Construções Eireli EPP, sem prazo de revisão, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de monitoramento.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-671/2013

Interessado: K Pavimentação & Artefatos de Concreto Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Antonio Camargo Freixo na empresa K Pavimentação & Artefatos de Concreto Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de Estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção; comércio varejista de materiais para construção; comércio varejista de cal, areia, pedra, tijolos e telhas; serviços de acabamento da construção, pintura e limpeza de guias; construção de edifícios; obras de urbanização; obras de terraplenagem; aluguel de máquinas e equipamentos e aluguel de andaimes."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CBPL Construtora Ltda. (contratado) e Zap Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Antonio Camargo Freixo na empresa K Pavimentação & Artefatos de Concreto Eireli ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-804/2003

Interessado: BRP Elétrica e Civil Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Gustavo Zamboim Pietrafesa na empresa BRP Elétrica e Civil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifício e obras de engenharia civil inclusive acabamento; Construção de instalações esportivas e recreativas; Instalação e manutenção elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Serviços técnicos de engenharia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem São Lucas Ltda. ME (contratado) e J. P. Ramalho Construtora Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Eletricista Eletrotécnico como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Zamboim Pietrafesa na empresa BRP Elétrica e Civil Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-917/2016

Interessado: Nilson Ruvieri 00525323805

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maher Nasser Silveira Saroute na empresa Nilson Ruvieri 00525323805 (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de pintura de edifícios em geral, Instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Keke Construções Ltda. (contratado) e Aparecido Guimarães de Souza 04719104819 (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maher Nasser Silveira Saroute na empresa Nilson Ruvieri 00525323805, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição de atividades para instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-1848/2014

Interessado: Texel Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Otavio Augusto Tobias na empresa Texel Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de mão de obra efetiva de pintura, alvenaria, acabamentos em geral na área da construção civil."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Renavi Manutenção Industrial Ltda. (contratado) e Januário Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Eletricista como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Otavio Augusto Tobias na empresa Texel Construções Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-2246/2011 V2

Interessado: Tecmar Taquaritinga Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Industriais e Eletrônicos Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini na empresa Tecmar Taquaritinga Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Industriais e Eletrônicos Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de industrialização em estabelecimento de terceiros e próprio, de maquinas, equipamentos, implementos agrícolas, equipamentos para utilização em veículos rodoviários, tais como carrocerias, carretas e demais equipamentos, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos, maquinas e equipamentos em geral, e construções civis."; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pelas empresas Graciella Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. EPP (contratado) e CEST Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S/S Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um outro Engenheiro Civil como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Constantini na empresa Tecmar Taquaritinga Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Industriais e Eletrônicos Ltda. EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: Restrição exclusivamente para atividades de construções civis.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-12086/1997 V4

Interessado: Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Silvio Luís Caparelli na empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Limpeza, asseio, higienização e conservação de móveis e imóveis, limpeza de parques, áreas verdes, vias e logradouros, feiras livres, remoção de entulhos, limpeza técnica hospitalar e desinfecção de consultórios médicos, centros cirúrgicos e hospitais em geral, limpeza de veículos, aviões, trens e navios, limpeza de dutos e tubulações de refrigeração e ventilação, limpeza de sistema de ar condicionado, higienização e descontaminação microbiológica completa, limpeza e manutenção de piscinas, bombas e filtros, limpeza de calhas e tubulações, serviços de bombeiro. Centro de distribuição para realização das operações de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo fornecimento de dietas enterais, correlatos e leite para população não sadia. Serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral. Terceirização de mão de obra geral. Locação de mão de obra. Serviços de copeiragem, recepção, telefonia, telemarketing, divulgação, reprografia, fotocópias, digitação, arquivamento, apoio administrativo, apoio operacional, condução de veículos, motoristas, carga e descarga de materiais, controle, operação e fiscalização de portarias, informática, serviços administrativos e operacionais em geral. Dedetização, desinsetização, expurgo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

descupinização, desratização, despulvinização, controle de mosquito aedes aegypt, imunização e controle monitorado de pragas e vetores em geral. Hidrojateamento, limpeza e desobstrução de tubulações, bocas de lobo, poços de visita, ramais de ligação, tubos, conexões, redes de esgoto e galerias pluviais, televisionamento de redes e ramais, remoção e transporte de resíduos, drenagem, armazenagem e desidratação de resíduos, limpeza de fossas, lavagem e desinfecção de reservatórios, administração de estação de desidratação de resíduos provenientes de desobstrução de rede de água ou esgoto. Conservação e manutenção de áreas verdes, serviços técnicos de manejo, poda técnica de árvores, plantio e remoção de árvores, roçada, capina mecanizada, operação de moto-serra, capina química, reflorestamento, recomposição de matas, aplicação de herbicida, paisagismo e jardinagem em geral, elaboração, implementação e manutenção de projetos paisagísticos. Varrição, lavagem e conservação de ruas, logradouros e limpeza urbana em geral, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. Operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário de resíduos sólidos, contendo: sistema de impermeabilização sub-superficial, sistema de drenagem sub-superficial de líquidos percolados (CHORUME). Sistema de drenagem vertical de gases, captação de líquidos (CHORUME) em lagoas, contenção de margem de córregos, monitoramento de estabilidade de recalque de talude, sistema de monitoramento do lençol freático e dos líquidos percolados, com análise físico-químicas. Operação de incinerador de lixo. Operação, manutenção e conservação de Estação de Tratamento de Esgoto e Estação de Tratamento de Água, saneamento, corte, supressão e religação de água; operacionalização de sistema de abastecimento de água, emissão e distribuição de contas. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem eletro-mecânica, de usina de compostagem de resíduos sólidos domiciliares, operação de estação transbordo de resíduos sólidos domiciliares, e seu transporte para a unidade de tratamento e disposição final, coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde, coleta e transporte dos resultados da varrição e de limpeza de vias e logradouros públicos. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, talonário convencional, talonário tipo raspadinha parquímetro convencional e multivagas, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito. Operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio (pistas manuais e coleta eletrônica sistema sem parar). Locação de bens móveis, inclusive veículos, caminhões, tratores, máquinas, guindastes, motocicletas, vans e ônibus. Logística, operação, administração, armazenagem, recepção e distribuição de materiais, produtos e equipamentos. Monitoramento de atividades aquáticas. Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de aduaneiras. Planejamento, elaboração e administração de eventos. Construção de manutenção civil, elétrica e hidráulica, elaboração de orçamentos e projetos de engenharia, urbanização, demolição, terraplenagem e pavimentação, fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

gerenciamento e acompanhamento técnico de obras civis, serviços hidráulicos, elétricos e saneamento, pinturas, reformas, ampliações, restaurações, revitalizações, manutenção predial, refrigeração, administração em geral dos serviços de construção civil, serviços de engenharia, participações societárias e empreendimentos em geral e comércio de materiais de construção elétricos, hidráulicos, de limpeza e informática, serviços de consultoria em engenharia de transporte. Construção de guias e sarjetas, construção de galerias, transporte de terra, execução e remanejamento de rede coletora, construção de rede de água, construção e manutenção de jazigos, escavação mecanizada em campo aberto, alvenaria de bloco de concreto estrutural, execução de estrutura metálica e coberturas, pinturas de ruas, faixas e sinalização urbana em geral. Iluminação pública cabeamento e manutenção de fiação aérea e subterrânea, substituição de postes, iluminação de natal, cabeamento estruturado de redes. Pavimentação asfáltica, recapeamento e tapa buracos. Recrutamento e seleção de mão de obra especializada, consultoria em recursos humanos. Serviços de cozinha, operação de caldeira, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins. Elaboração de projeto, instalação e execução de monitoramento eletrônico, instalação de câmeras, inclusive comercialização de equipamentos afins. Trabalhos culturais, incluindo restauração de Patrimônio Histórico e Cultural com objetivo cultural, produção de eventos culturais. Prestação de serviços em amarrar e desamarrar cargas em caminhões em geral.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Natural Lagos Ltda. ME (contratado) e CFO Engenharia Ltda. (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado como responsáveis técnicos duas Engenheiras Agrônomas, um Engenheiro Civil, um Engenheiro Ambiental, um Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho e um Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Silvio Luís Caparelli na empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-22018/1992

Interessado: Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Fieri Rodrigues Machado na empresa Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de estruturas metálicas pré-fabricadas em ferro e aço, pré-moldados de concreto, máquinas e equipamentos para construção, produtos metálicos, comércio varejista de materiais de construção em geral, motores industriais e metais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Roma – Artefatos Metálicos Ltda. EPP (contratado) e Construmagsil Group Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Fieri Rodrigues Machado na empresa Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de indústria de produtos metálicos.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-4512/2015

Interessado: Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Dercy Grael Oioli na empresa Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de montagem e instalação industrial, estruturas metálicas, locação de bens móveis (não se trata da lei de leasing); serviços de reparos, manutenção e conservação industrial, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; comércio de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas; serviços de pintura, impermeabilização, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e sanitária, instalação de portas, janelas e persianas, serviços de acabamento em geral."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. ME (contratado) e Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Dercy Graél Oioli na empresa Katron Serviços de Montagem e Instalação Industrial Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de serviços de pintura, impermeabilização, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e sanitária, instalação de portas, janelas e persianas, serviços de acabamento em geral.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-1817/2013 V2

Interessado: Tanques Santa Fé - Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Tanques Santa Fé - Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e reforma de tanques, inclusive peças e acessórios."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. EPP (contratado) e Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Tanques Santa Fé - Fabricação e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-155/2000

Interessado: Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Elio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes na empresa Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda. (sócia), que tem como objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

"Prestação de serviços de consultoria na área da engenharia."; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda. (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Eletricista Eletrotécnica;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes na empresa Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda., para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-951/1991

Interessado: Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Elio Lopes dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes na empresa Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda. (empregada), que tem como objetivo social: "a) Gerenciamento e administração de projetos e serviço de engenharia. b) A execução de serviços de engenharia consultiva, na forma enunciada pela lei complementar n.22/74, bem como de serviços especiais de geotécnica em obras públicas e particulares de engenharia civil. c) A elaboração de estudos e projetos técnicos bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica e de manutenção e reparos pertinentes aos objetivos acima. d) Estudo do meio ambiente e dos impactos ambientais resultantes de obras e benfeitorias. e) A extração de minerais para uso em construção civil. f) A execução, por administração, empreitada, subempreitada ou consórcio, de obras de engenharia civil geotécnica, inclusive de estradas, ferrovias, barragens, metros, construções industriais, mineração e outras obras similares. g) A compra e venda de materiais para construção civil em geral. h) A importação e exportação de bens, produtos e serviços relacionados com os objetivos sociais supra. i) A representação por conta própria ou de terceiros, de sociedades nacionais ou estrangeiras, nas formas permitidas em lei. j) A participação como quotista ou acionista em outras sociedades. k) Serviços de fundações especiais: Estacas raiz, micro estacas, solo grampeado, cortinas atiradas concreto projetado, túneis NATM, injeção de consolidação, rebaixamento de lençol freático, DHP-Drenos Profundos. l) Localização de máquinas, ferramentas. m) Execução de serviços de sondagens; n) Jateamento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

hidro jateamento; o) Ensaio geotécnicos de campo, ou de laboratório (prova de carga, ensaios de resistência, amostragem, teste em laboratório de solos ou outros serviços afins.”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda. (sócia) e Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda. (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e considerando que a empresa já possui anotado dois Engenheiros Civis como responsáveis técnicos;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes na empresa Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda., para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de extração de minerais.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-2610/2015

Interessado: I. Pereira dos Santos Extintores ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Roberto Ligabue, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, na empresa I. Pereira dos Santos Extintores ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista e manutenção de extintores novos e reconicionados e equipamentos de segurança em geral; instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e serviços de engenharia.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa RR de Souza Construtora ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Roberto Ligabue na empresa I. Pereira dos Santos Extintores ME, com prazo de revisão de 1 ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de manutenção de extintores novos e reconicionados e equipamentos de segurança em geral, instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão e instalação de gás não restrita a edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-4100/2014

Interessado: Boulevard Jacareí Empreendimentos SPE Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fouad Said Abou Daher Junior na empresa Boulevard Jacareí Empreendimentos SPE Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "I. Incorporação imobiliária nos termos da Lei 4.4591/64, compra e venda de imóveis e a construção de imóveis destinados à venda, compreendendo a contratação da obra, entrega das unidades residenciais e o recebimento do preço decorrente da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento a ser edificado, referente a um prédio urbano, no imóvel constituído de duas áreas: 1ª) área de 4.482m², medindo 69 metros de frente a Rua Dr. Pompílio Mercadante e nos fundos mede 61,15 metros confrontando com a Rua Tiradentes, por 57,21 metros do lado direito, e 68,90 metros do lado esquerdo, situado a Rua Dr. Pompílio Mercadante nº 398 – Centro – CEP: 12308-510 – Jacareí – SP, sob nº 33.713 e 2ª) área de 415,80m², medindo 23,10m² de frente a Rua dos Operários, sob nºs 21,27 e 33, 19 m² do lado direito, 17m² do lado esquerdo e 23,10m² aos fundos, cadastrado na prefeitura sob nºs 441324233-0049-00000, 441324233-0042-00000 e 441324233-0033-00000 e matrícula única no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí – SP sob nº 70566, e b) locação de imóveis próprios."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Construtora e Incorporadora Viaplan Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fouad Said Abou Daher Junior na empresa Boulevard Jacareí Empreendimentos SPE Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-434/2008 V2

Interessado: C.M.L. Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez na empresa C.M.L. Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de tanques e reservatórios metálicos; montagem de obras diversas de caldeiraria (de fabricação própria); mecânica e locação de máquinas e equipamentos industriais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Técnica J. Bianco e Cia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Luiz Gonzalez Sanchez na empresa C.M.L. Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-3707/2014

Interessado: Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Dercy Grael Oioli, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, na empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "instalação de máquinas e equipamentos industriais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Sidney Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando Decisão CEEMM/SP nº 495/2016;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Dercy Grael Oioli na empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. ME, no período de 03/11/2014 a 24/08/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação; e aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Dercy Grael Oioli na empresa Natalia Fernanda de Jesus Barros Ltda. ME a partir de 28/09/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano, bem como a exclusão de restrição de atividades do sistema Creanet.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-16084/2003 V2

Interessado: Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-3882/2005 V2

Interessado: Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e reforma de tanques"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Indústria e Reforma de Implementos Rodoviários Confiança Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antero Baldo Júnior na empresa Indústria e Comércio de Tanques Ebenezer Ltda. EPP, a partir de 26/10/2015, com prazo de revisão de 1 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-2578/2009 V2

Interessado: Jacir Furlan & Cia Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Cícero de Souza Barbosa na empresa Jacir Furlan & Cia Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração de areia e comércio de areia"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Argileira Santo Antonio de Itu Ltda. ME (contratado) e Cerâmica São João de Itu Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Cícero de Souza Barbosa na empresa Jacir Furlan & Cia Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-684/2016

Interessado: Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu Corgosinho Costa na empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S ME (contratado), que tem como objetivo social: "atividade de serviços de representações por conta de terceiros e por conta própria de poços artesianos, acessórios, bombas submersas e caixas d'água; prestadora de serviços de manutenção e reparação em equipamentos e painéis elétricos, perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (bombas submersas e painéis elétricos e caixas d'água)"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa José Maria da Silva Bombas EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Tadeu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Corgosinho Costa na empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Item 1.6 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: PR-90/2015

Interessado: Marcos Antonio Bogar

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: RES 1.007/03 - art. 32 - § único - REGIMENTO - art. 4º - inciso XIV

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Leão da Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de baixa de registro profissional pelo Engenheiro de Produção Marcos Antonio Bogar, sendo que o interessado apresentou na ocasião cópias da Carteira de Trabalho Profissional; considerando que foi enviado Ofício nº 8005/2014 à empresa Radares Serviços de Qualidade S/S Ltda. em que o profissional trabalha solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas; considerando que por não atendimento ao ofício anterior, foi enviado outro Ofício nº 412/2015 solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo profissional; considerando que a empresa informou que o profissional Marcos Antonio Bogar exerce desde setembro de 2012 a atividade de “Técnico Assistência Técnica – Pleno2” cujas atribuições são: “Suporte técnico / orientações de veículos da marca VW, nacional e importado, junto às concessionárias; Acompanhamento de novos lançamentos, modificações de produtos; participar de fórum técnicos de discussão, a nível nacional, para análise dos problemas e disseminação das soluções de campo (causa raiz, implementação de soluções, acompanhamentos, etc.); considerando que com a permanência de dúvida da natureza técnica do profissional, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que considerou que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas, sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Creas, em face da ocupação da função de “Técnico de Assistência Técnica” e decidiu pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do CREA SP; considerando que o Engenheiro de Produção Marcos Antonio Bogar apresentou recurso, e nova declaração da empresa detalhando a sua atividade profissional; considerando que segundo as atividades desenvolvidas pelo profissional, conforme consta na declaração fornecida pela empresa em que ele trabalha, a Radares e Serviços de Qualidade SS Ltda., o mesmo exerce diversos trabalhos técnicos que são fiscalizados pelo CREA; considerando que na declaração constam as seguintes atividades profissionais exercidas pelo Engenheiro Marcos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Antonio Bogar: 1- Suportar tecnicamente a área de Pós venda WWB e sua rede de concessionária Volkswagen, 2- Analisar e solucionar in loco os casos críticos/difícil diagnóstico, solicitado pela assistência Técnica WWB através de manuais e equipamentos WWB nas concessionárias, 3- Identificar potenciais casos críticos, 4- Emitir relatórios de casos analisados e indisponibilidade para diagnósticos, 5- Realizar pesquisas nas concessionárias que destoam na media de reparos, 6- Acompanhar casos de campos que envolvam campanhas de oficina, 7- Participar de Workshops da Assistência técnica; considerando que a empresa relata na declaração profissional que “Para o cargo é exigido formação Superior / Experiência no campo / Oficina e reparos”; considerando que o Engenheiro de Produção Marcos Antonio Bogar está registrado na empresa com o cargo de “Técnico de Assistência Técnica”; considerando a Res. 218/73 do Confea: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades que o profissional está exercendo 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 04 - Assistência, acessória e consultoria; 06 - Vistoria, avaliação; 07 - desempenho de cargo e função; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; considerando que diante das declarações de atividade profissionais fornecida pela empresa em que Engenheiro de Produção Marcos Antonio Bogar trabalha, foi constatado que o mesmo está desenvolvendo várias atividades técnicas de acordo a Res. 218/73 do Confea;

VOTO: 1 - Pela manutenção do indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da instrução nº 2.560/13 do CREA SP. 2 - Recomendar que a UGI de Santo André envie uma notificação para a empresa em que o profissional trabalha solicitando a ART de cargo e função, diante do contexto e verificando a legislação em especial a Lei Federal 6496/77 e Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: PR-166/2015

Interessado: Carlos Alberto Marques Júnior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Luiz Fernando Bovolato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Civil Carlos Alberto Marques Júnior de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que o interessado apresenta os seguintes documentos: Requerimento de Profissional, cópia do Certificado de Conclusão do Curso, no período de 03/08/2012 a 10/05/2013 (Turma 20) e que no verso do Certificado encontra-se registrada a carga horária total do curso (480h), o corpo docente, as disciplinas com as respectivas ementas e cargas horárias e cópia de documentos pessoais; considerando que a Instituição de Ensino atesta a veracidade e expedição do Certificado em nome do interessado; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA que decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator, na seguinte conformidade: 1. Pelo deferimento da Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu ao requerimento do Engenheiro Civil Carlos Alberto Marques Júnior; 2. Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA” (Decisão CEEA no 15-A/2015); considerando que em seguida o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator, na seguinte conformidade: a Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor para o interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão PL No 2087/2004 do CONFEA (Decisão CEEC no 2084/2015); considerando que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga encontra-se cadastrado no Crea-SP; considerando a Lei Federal no 5.194/66, em seus arts. 45 e 46, alíneas “d” e “e”; considerando a Resolução no 218/73, em seus arts. 1º, 7º e 25; considerando a Resolução no 1007/03, em seu art. 11; considerando a Decisão Plenária – PL 2087/2004 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária – PL 1347/2008 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; considerando a Resolução no 1.062/14, em seu art. 1º; considerando que a PL-1347/2008-CONFEA estabelece que estão habilitados a assumir responsabilidade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais aqueles profissionais que por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem ter cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/2004-CONFEA, quais sejam: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema, totalizando 360 horas, sem que haja a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina”; considerando que a análise da documentação apenas ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL-1347/2008 e PL-2087/2004, ambas do CONFEA, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, também consignada no verso do Certificado, o que excede ao total de horas estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL-2087/2004, que é de 360 horas; considerando que em relação às atribuições fixadas para a turma do interessado (03/08/2012 a 10/05/2013 – turma 20), a Decisão CEEAGRIM/SP no 140/2013, exarada no processo C-352/2003 de exame



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de atribuições do referido curso, em 06/08/2013, decidiu “pela extensão de atribuições aos egressos das turmas com início em 03/08/2012 e término em 10/05/2013-turma 20 e com início em 14/12/2012 e término em 13/09/2013-turma 21, previsto em 9 (nove) meses, do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais - curso de pós graduação-lato sensu, da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, concedendo-lhes o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, no campo de atuação 1.6.5.04.05 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais) devendo estes serem designados especialistas em georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando ainda a Decisão CEEA no 115/2015, exarada no mesmo processo C-352/2003 P1, em 01/09/2015, referente às turmas 22, 23, 24 e 25, apesar da instituição de ensino afirmar que não houve alteração na grade curricular, emitiu posicionamento diverso daquele que vinha adotando nas análises anteriores e decidiu “favorável ao registro do referido curso de Especialização Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (ênfase em Engenharia de Agrimensura), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos que forem registrados neste conselho sob os artigos 4º e 6º da Resolução no 218/1973-CONFEA e Lei no 6.664/1979, obedecendo ao exposto nas Resoluções no 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014, considerando a possibilidade de acréscimo de atribuições, por meio de solicitações individuais, de acordo com o exposto no artigo 25 da Resolução no 218/1973-CONFEA”; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Civil que encontra-se relacionado no rol dos títulos profissionais elencados na Decisão Plenária PL-2087/2004 – CONFEA, como passíveis de assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais;

VOTO: Deferir a anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, a concessão da Certidão requerida e o acréscimo das atribuições em conformidade com o requerimento do interessado.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: PR-148/2015

Interessado: Gildriano Soares de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Carlos Alberto Gasparetto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Gildriano Soares de Oliveira de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, com carga horária de 410 horas, no período de março/2013 a novembro/2014; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 27/02/2015, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho com atribuições definidas para turmas 2011/2 a 2013/2 e sem informação quanto ao período 2013/1 a 2014/2; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 146/2015 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e não aprovou o acréscimo de atribuições vedando a realização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado; considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 385/2015 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Agrônomo, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, no período de março/2013 a novembro/2014, com carga horária de 410 horas; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 27/02/2015 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP;

VOTO: Pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, no período de março/2013 a novembro/2014, com carga horária de 410 e por conceder a certidão requerida e o consequente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: PR-583/2014

Interessado: Devair Trevizan

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Carlos Alberto Gasparetto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Civil Devair Trevizan de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais da Resolução 218/73 do Confea, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, realizado no Centro Universitário de Lins; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento, cópia do histórico escolar e do Certificado do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, realizado no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 10/03/2007 a 24/01/2009 e complementação de estudos de 14/01/2012 a 19/01/2013, com carga horária total de 700 horas/aula; considerando que a IES informa, sob consulta, que o requerente é egresso da turma 2 com término em 2009 e, para essa turma, o sistema CREANET tem a informação de que o curso está devidamente cadastrado neste Conselho com a seguinte anotação: Código R00000000288, sem atribuições; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que exarou a Decisão CEEA nº 97/2015 aprovando a anotação do curso de pós-graduação nos apontamentos do profissional e vedando o acréscimo de atribuições para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade (incluído Levantamentos Geodésicos), por tratar-se de curso fora da modalidade do requerente, com base no disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando que a seguir o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que exarou a Decisão CEEC/SP nº 1949/2015 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Civil, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, realizado no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 10/03/2007 a 24/01/2009 e complementação de estudos de 14/01/2012 a 19/01/2013, com carga horária total de 700horas/aula; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 24/04/2014 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012 e 1051/2013 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP;

VOTO: Deferir a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, realizado pelo requerente no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 10/03/2007 a 24/01/2009 e complementação de estudos de 14/01/2012 a 19/01/2013, com carga horária total de 700horas/aula e por promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: PR-560/2014

Interessado: Francisco José Toloza Parolin

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Francisco José Toloza Parolin de anotação de título referente à conclusão de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga com carga horária de 480 horas, no período de 30/08/2013 a 26/07/2014 (turma 23); considerando que o interessado apresentou cópia do diploma de graduação em Engenharia Agrônômica, histórico escolar de graduação, certificado e histórico escolar do curso de Especialização “Lato Sensu”, contendo a relação de disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Resolução CONFEA 1.010/2005; Resolução CONFEA 1.040/2012; Resolução CONFEA 1.051/2013, Resolução CONFEA 1.062/2014 e Ato CREA-SP 47/1986 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016;

VOTO: Pela anotação em carteira da Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sem ampliação de atribuições, conforme artigo 25 da Resolução 218/1973 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: PR-532/2014

Interessado: Rafeale de Souza Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Marcelo Alexandre Prado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação da Engenheira Agrônoma Rafaela de Souza Pereira de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada, registrada neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos - “Lato Sensu”, realizada na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas, no período de 30/03/2012 a 30/07/2013; considerando que a interessada apresentou cópia do certificado e histórico escolar do curso de Especialização, contendo a relação de disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Resolução CONFEA 1.010/2005; Resolução CONFEA 1.040/2012; Resolução CONFEA 1.051/2013, Resolução CONFEA 1.062/2014 e Ato CREA-SP 47/1986 e Resolução CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016.

VOTO: Pela anotação em carteira da Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, sem ampliação de atribuições, conforme artigo 25 da Resolução 218/1973 e Resolução CONFEA nº 1073 de 19/04/2016.

Item 1.7 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: R-44/2015 e V2

Interessado: Pablo de La Fuente Niel

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o profissional Pablo de La Fuente Niel, de nacionalidade argentina, diplomado no curso de Engenharia Eletrônica, na Faculdade de Ciências Exatas, Engenharia e Agrimensura da Universidade Nacional de Rosario, Argentina, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Elétrica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3872 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Pablo de la Fuente Niel, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: R-49/2015

Interessado: Rolf Henry Vargas Valdivia

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o profissional Rolf Henry Vargas Valdivia, de nacionalidade peruana, diplomado no curso de Engenharia Eletrônica, na Faculdade de Engenharia de Produção e Serviços da Universidade Nacional de San Agustín de Arequipa, Peru, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Elétrica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4475 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Pablo de la Fuente Niel, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: R-37/2015

Interessado: Angel Alberto Gatta

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Angel Alberto Gatta, de nacionalidade argentina, diplomado como Engenheiro Industrial, na Faculdade Regional Avellaneda da Universidade Tecnológica Nacional, Argentina, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3800 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Angel Alberto Gatta, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: R-6/2016 e V2

Interessado: José Gaspar Filippa

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional José Gaspar Filippa, de nacionalidade argentina, diplomado como Engenheiro Civil, na Faculdade de Ciências Exatas, Físicas e Naturais da Universidade Nacional de Córdoba, Argentina, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horária de 3936 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional José Gaspar Filippa, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: R-34/2014

Interessado: Roberto Martinelli

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Jussara Terezinha Tagliari Nogueira

CONSIDERANDOS: que o profissional Roberto Martinelli, de nacionalidade italiana, diplomado como Geômetra, no Instituto Técnico Estatal para Geômetras “Camillo Rondani”, em Parma, Itália, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pelo Centro Paula Souza, que considerou o diploma equivalente ao de Técnico em Agrimensura; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5467 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Técnico em Agrimensura (código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, exceto as atividades de Geodésia e Cartografia.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, pelo deferimento do registro do profissional Roberto Martinelli, com o título de Técnico em Agrimensura (código 163-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, exceto as atividades de Geodésia e Cartografia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.8 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-1704/2013

Interessado: José Roberto de Camargo Saiki

Assunto: Infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edgar da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo originou-se em apuração de denúncia anônima, referente a construção de uma obra com finalidade residencial de médio porte com cinco pavimentos, situada na Rua Estevam de Araújo Almeida, 157 - Itaquera-SP, de propriedade do interessado; considerando que no relatório de fiscalização, observa-se que a obra não possui placa afixada, responsável técnico, documentações e o proprietário é notificado a apresentar os documentos de regularidade; considerando que, face a não apresentação dos documentos solicitados, foi lavrado o Auto de Infração – AI Nº 1213/2013 por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que o interessado, que é formado em direito, protocola defesa onde faz as seguintes alegações: que contratou o Sr. João dos Santos Soares para a construção do imóvel, que a responsabilidade pela obra recairia ao executor, empreiteiro da obra, que deverá garantir por força de solidez e segurança da obra, que não foi o denunciado que exerceu efetivamente a engenharia e que o processo sofreria “Carência de Ação”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC decide pela manutenção do AI, uma vez que não houve apresentação de profissional habilitado para a execução dos serviços; considerando que oficiado da decisão, o interessado protocola recurso tempestivo onde requer a extinção do processo, reiterando-se das alegações iniciais e sem inclusão de novos elementos em sua defesa; considerando que de acordo com o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício da profissão de Engenheiros em seu Artigo 6º “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de trata esta Lei e não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de Engenharia ou da Agronomia, inclusive na elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei; considerando que em sua defesa, o interessado se pauta com grande ênfase no contrato, numa tentativa de inferir toda a responsabilidade ao contratado, executor das atividades técnicas, sem levar em consideração o artigo 15 da Lei Federal 5.194/66, que expõe a nulidade de contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas sem a devida habilitação nos órgãos competentes; considerando que verifica-se que até o momento, nos autos, a obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresenta situação irregular, sem a comprovação do acompanhamento técnico de responsável habilitado;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1213/2013, lavrado contra José Roberto de Camargo Sakai, conforme determina a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, tendo em vista o descumprimento do que determina a Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: SF-1627/2013

Interessado: MSA Indústria Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Adriano Ricardo Galzoni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 pela empresa MSA Indústria Metalúrgica Ltda. por desenvolver atividades sem anotação de responsável técnico e ART de profissional legalmente habilitado, conforme apurado pela fiscalização; considerando que o presente processo foi iniciado através de relatório de resumo de empresa do sistema Creanet em que é verificado que a empresa está sem responsável técnico anotado; considerando a notificação foi feita em 07/03/2013, conjuntamente com o relatório de fiscalização, em que foi relatado que a atividade desenvolvida é a fundição e usinagem de peças sob encomenda; considerando que a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66 – ANI nº 1187/2013, de 30/09/2013; considerando que em sua defesa alegou que foi equivocadamente autuada, pois possui responsável técnico anotado, sendo o Eng. Tadeu Pires de Camargo (creasp 5061878592) e solicita o cancelamento da multa; considerando que foi verificado no sistema Creanet que a empresa não tem responsável técnico anotado; considerando que o profissional recolheu ART de Cargo e Função, porém não havia anotado o responsável técnico, conforme explicado pelo funcionário do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1187/2013 – Decisão CEEMM/SP nº 259/2015; considerando que em seu recurso apresentou as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, ou seja, de que possui responsável técnico, consoante ART nº 92221220130325050, do Eng. Prod. Mec. Tadeu Pires de Camargo; considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 e a lei 6839/80; considerando que o Eng. Prod. Mec. Tadeu Pires de Camargo pertence ao quadro da empresa conforme relatório de fiscalização; considerando a emissão da ART de desempenho de cargo e função recolhida pelo Eng. Prod. Mec. Tadeu Pires de Camargo tendo como contratante a própria interessada; considerando a notificação da interessada para apresentação de profissional legalmente habilitado, como seu responsável técnico, emitida sem preenchimento da RAE; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso apresentado; considerando que em consulta, atualmente a empresa possui registro e profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico;

VOTO: Voto pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-1850/2013

Interessado: ERC Serviços & Comércio Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que este processo iniciou-se através de cópias do processo F-3063/11 da empresa acima citada, em que verificou-se que o profissional Octavio dos Anjos Ferreira, indicado como responsável técnico, estava em débito com sua anuidade, não podendo portanto prosseguir com sua anotação de responsabilidade técnica; considerando que empresa foi notificada por três vezes para regularizar sua situação, e não se manifestando foi autuada em 25/10/2013, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que a empresa interessada não apresentou defesa e foi julgada à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1314/2013 - Decisão CEEC/SP nº 579/2015; considerando que após ter sido notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA-SP a mesma apresentou recurso tempestivo em 22/07/2015 alegando que a empresa não atua no ramo de construção e engenharia civil desde 2012; que a empresa tem pago a anuidade por conta da demora no processo de descredenciamento junto ao Crea e por falta de entendimento quanto ao protocolo pra o devido cancelamento e que mesmo sem atuar com construção civil pagou as anuidades de 2013 e 2014; considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destaca-se os seguintes artigos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1314/2013, considerando que até a data de sua expedição não houve a regularização do fato gerador do mesmo.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-1380/2013 **Interessado:** A.M. Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Tadeu Barelli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de Infração nº 964/2013, à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades sem anotação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando cópias do processo F-1169/2010, onde verifica-se que a empresa A.M. Sorocaba Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP, não possui responsável técnico anotado desde 13/04/11; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 871411, desde 20/04/10, com o seguinte Objetivo Social: Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; considerando que a empresa foi notificada e apresentou uma RRT de desempenho de cargo e função técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, tendo como responsável técnico o Arq. Urb. João Luis Bengla Mestre; considerando que a empresa foi notificada e instruída pela UGI a fim de se regularizar, pois desenvolve atividades afetas deste Conselho (Incorporação de empreendimentos imobiliários e construção de edifícios); considerando que a empresa recebeu autuação nº 964/2013 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em 28/08/13; considerando que a empresa não apresentou defesa e foi julgada à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu pela manutenção da ANI 964/13 em 06/04/15; considerando que a interessada apresentou recurso tempestivo, com alegação de que a funcionária responsável pelos serviços administrativos e que cuidava da documentação relacionada a este processo foi afastada da empresa e não avisou dos prazos e solicitações, sendo que os documentos, por certo, haviam sido extraviados, dessa forma, não podendo atender aos questionamentos do CREA-SP. Alega, também, que a empresa está registrada no CAU desde 04/12/2012, data anterior à lavratura do Auto de Infração nº 964/13 e que em nenhum momento atuou sem responsável técnico. Solicita o cancelamento da multa com a apresentação do responsável técnico Arq. Urb. João Luis Bengla Mestre que emitiu a RRT nº 685638 em 01/11/12; considerando que verifica-se que a empresa continua sem responsável técnico; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea: Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que a interessada vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea sem responsável técnico, desde 13/04/2011; considerando que a empresa alega que em nenhum momento atuou sem responsável técnico, mas o início de seu registro no CAU se deu em 04/12/12, ou seja, 1 ano e 8 meses entre a baixa do responsável do CREA-SP e do registro no CAU; considerando que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CAU apresentada pela própria empresa em sua defesa, consta a informação de que a interessada não possui vínculos de responsabilidades técnicas ativas; considerando que, tanto o objetivo social da empresa registrado no CAU: “construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios”, quanto o objetivo social registrado no CREA: “empreendimentos imobiliários, execução de obras de edificação, compra venda, hipoteca, permuta, locação, intermediação, incorporação, instituição de condomínios, loteamento, administração de bens e a construção civil; tudo por conta própria e de terceiros”, não são exclusivas nem de engenheiros civis, nem de arquitetos e urbanistas.

VOTO: Voto pela manutenção do ANI 964/2013 e as ações decorrentes em face da legislação vigente.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-2564/2010

Interessado: F & M Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado quando a fiscalização solicita documentos à empresa interessada e instrui o processo com relatório de fiscalização, instrumentos constitutivos e alterações, onde extraímos o objetivo social de comércio de equipamentos de som, imagem, de informática e prestação de serviços, diploma de técnico de eletrônica e auxiliar técnico em eletrônica do sócio da interessada e inscrição no CNPJ com atividades de comércio varejista; considerando que a sociedade é gerida por dois sócios, sendo eles Fernando Mauro Leonardo e Manami Sakamoto Leonardo, que representam sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais; considerando que a sociedade tem por objeto social a atividade de comércio de equipamentos eletrônicos, som e imagem e prestação de serviços; considerando que a interessada desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CONFEA/CREA, sendo assim a mesma deve proceder ao seu registro neste conselho; considerando que a empresa deve obter responsável técnico habilitado para gerir as atividades; considerando que a F&M Equipamentos Eletrônicos Ltda. nega a necessidade de se obter responsável técnico para suas atividades e apresentou defesa requerendo que haja nulidade da multa referida do artigo 59 da lei 5.194/66; considerando que as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal; considerando o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando que as atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o Parágrafo Único do Art. 8º, também da Lei 5.194/66; considerando que as atividades descritas no próprio site da empresa são: Desenvolvimento de trabalhos por “profissionais capacitados e especializados”; “Trabalhos em ambientes; Residencial e Corporativo, Home Theater, Automação e Som Ambiente: Projetamos, fornecemos, programamos e instalamos seu sistema de Home Cinema. Configuramos de forma ideal para o seu ambiente. Controle seu Sistema e seus ambientes de forma independente, inteligente e fácil. Execução de Grandes Obras em: Teatro, Ginásio e Locação; Projetamos e Sonorizamos grandes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras como teatro e ginásio. Locamos excelentes sistemas de Áudio para o seu evento corporativo e particular.”; considerando que isto caracteriza a necessidade de um profissional especializado com atribuições para a elaboração de tais serviços e somente um profissional registrado no Sistema CONFEA/CREA, tem atribuições pertinentes às apresentadas pela empresa em sua própria designação e pode exercer tais atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o Parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66;

VOTO: Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Elétrica e correlatas, podendo ser Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico de nível médio na área, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 473/2012, lavrado em 28/12/2012, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: C-315/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 092/2016, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 092/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de maio de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: C-127/2016

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 091/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de maio de 2016 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 091/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de maio de 2016.
